



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a prioridade de tramitação de processos relacionados a acidente do trabalho.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023**(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a prioridade de tramitação de processos relacionados a acidente do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 782-A Terão prioridade de tramitação os procedimentos judiciais em ação de indenização por acidente de trabalho. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.545/2016, de autoria do ex-deputado federal Marco Maia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“As estatísticas de acidentes do trabalho no Brasil são assustadoras. Em 2014, por exemplo, ocorreram 704.136 acidentes, dos quais 2.783 resultaram em morte do trabalhador e 13.833 em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social”, define o acidente de



trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Além disso, dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção e uso de medidas individuais e coletivas visando à proteção e à segurança da saúde do trabalhador (art. 19, caput e § 1º).

Nos termos do art. 20 da lei mencionada, doenças profissionais ou do trabalho são equiparadas ao acidente do trabalho.

Os acidentes do trabalho, doenças profissionais ou do trabalho, prejudicam o trabalhador, reduzindo-lhe a capacidade laboral em caráter temporário ou permanente, onerando a Previdência Social.

É obrigação, portanto, do empregador adotar medidas de segurança que protejam o trabalhador de eventuais danos à sua saúde ou à sua integridade física.

Caso haja dolo ou culpa na conduta do empregador, pode haver a sua condenação no pagamento de indenização por acidente do trabalho de seu empregado.

Esse tipo de ação merece prioridade de tramitação, conforme propomos. O trabalhador acidentado se encontra em situação de vulnerabilidade e deve ter a sua demanda judicial satisfeita o mais rápido possível.

Prioriza-se, assim, nos procedimentos judiciais, o trabalhador explorado pela empresa que lhe tirou a saúde.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO